



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 24/2023

Processo Número: **1364/2023** | Data do Protocolo: 06/02/2023 12:45:46

Autoria: **Carla Morando**

Coautoria:

Ementa: Dispensa a autenticação e o reconhecimento de firma de cópias reprográficas pelo advogado constituído nos casos em que especifica e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350039003100340038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.





Projeto de Lei

Dispensa a autenticação e o reconhecimento de firma de cópias reprográficas pelo advogado constituído nos casos em que específica e dá outras providências.

Carla Morando - PSDB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003500390037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003500390037003A005000

Assinado eletronicamente por **JOÃO DE JESUS ANGELO** em 06/02/2023 12:45

Checksum: **2706D6855CDC7D18468FBBDA946E5233801CC24D3B9A859572FE88CE9B6E47CB**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003500390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PROJETO DE LEI Nº XXX, DE 2022

Fica dispensada a autenticação e o reconhecimento de firma de cópias reprográficas pelo advogado constituído nos casos em que específica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica dispensada a autenticação e o reconhecimento de firma de cópias reprográficas de documentos oferecidos por advogado constituído, em âmbito público e privado, salvo em caso de dúvida de autenticidade devidamente fundamentada.

Artigo 2º - O advogado devidamente constituído deverá declarar de forma expressa, no momento da entrega, que os documentos juntados são autênticos.

Artigo 3º - O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar, por decreto, e no que couber, a presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visando a “desburocratização” da apresentação de documentos, nas esferas pública e privada, por advogado devidamente constituído, busca a aplicação do princípio constitucional de razoável duração do processo (de abrangência tanto em âmbito judicial quanto administrativo), insculpido no art. 5º, LXXVIII, *ipsis litteris*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No mesmo sentido de garantia do cidadão, deve-se mencionar a importância do advogado na defesa dos direitos e interesses do cidadão, com importância reconhecida na própria Carta Magna (CF/88, art. 133. *“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”*).

Nessa diapasão, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu atual artigo 830, alterado pela Lei nº 11.925/2019, já prevê a fé pública dos advogados para a comprovação de autenticidade dos documentos apresentados perante a Justiça do Trabalho. Vejamos: *“O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”*

Ainda, com a alteração na legislação processual civil, promovida com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), passou-se a prever, expressamente, que *“fazem a mesma prova que os originais: as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”* (art. 425, IV).

Desta feita, a Proposta ora apresentada se coaduna com evolução da legislação pátria em reconhecer a fé pública dos advogados, permitindo-se assim, que os documentos em cópia, apresentados, em âmbito público ou privado, possam ser declarados autênticos pelo próprio profissional apresentante, sob sua responsabilidade pessoal, garantindo-se a aplicação do princípio da razoável duração do processo e, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em / /2023.

a) Carla Morando - PSDB

De: Dep. Carla Morando/ALESP
Para: Protocolo Legislativo/ALESP@ALESP, netoassessor@hotmail.com

Data: Segunda-feira, 06 De fevereiro De 2023 10:13 AM
Assunto: Projeto de Lei. Advogados. Documentos. Dispensa de Autenticação e Reconhecimento de Firmas - Dep. CARLA MORANDO

Olá. Bom dia.

Venho, respeitosamente, por meio deste, à presença de Vossa Senhoria, **requerer a juntada do Projeto de Lei anexo, de minha autoria, dispondo sobre a dispensa da autenticação e do reconhecimento de firma de cópias reprográficas pelo advogado constituído nos casos em que especifica e dá outras providências.**

Outrossim, requeiro a confirmação do recebimento do presente.

Qualquer dúvida, coloco-me à disposição.
Atenciosamente.

CARLA MORANDO
Deputada Estadual - PSDB
Contato: (11) 3886-6110/6111

Anexos:

PL - Carla - Autenticação e Reconhecimento de Firma.doc

PL - Carla - Autenticação e Reconhecimento de Firma.pdf